

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13808/000.528/89-95
ACORDAO NR. 106-5.675

Sessão de : 19 de maio de 1993
Recurso nr. 70.758 - IRPF - EX: 1988
Recorrente : VITORIO GRAMIGNA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO-SP
DESL

IRPF - CEDULA "C" - DEDUÇÕES - GLOSA-EXERCICIO PERMANENTE DE FUNÇÕES EXTERNAS- Permanecendo incomprovado o direito do contribuinte à dedução cedular pleiteada na declaração de rendimentos, deve ser mantida a glosa das despesas.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITORIO GRAMIGNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DANILO JOSE LOUREIRO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13808/000.528/89-95
ACORDÃO NR. 106-5.675

Recurso n.: 70.758

Acórdão n.: 106-5.675

Recorrente: VITORIO GRAMIGNA.

R E L A T O R I O

Vitório Gramigna, já qualificado recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 28/29), de que foi cientificado em 28/10/91 (fls. 34), através de recurso protocolado em 25/11/91 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 02), cobrando restituição indevida na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1988, período-base 1987, na qual foram alteradas as deduções da cédula C, por glosa parcial de contribuições a entidades de previdência privada fechadas, e glosa total de despesas de gastos de viagem, instalação, uniformes e roupas especiais.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 01), onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

4. NÃO HÁ INFORMAÇÃO FISCAL.

5. A decisão recorrida (fls. 28/29) mantém integralmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls. 35/36), reeditando os termos da impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

7. E o relatório.

M. Marques:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13808/000.528/89-95
ACORDAO NR. 106-5.675

V O T O

Conselheira: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA.

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de glosa de valores pleiteados na cédula C.

3. Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar a alteração da decisão recorrida, que analisou em profundidade os fatos elementos apresentados e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF).., 19 de maio de 1993

Josefa Maria de Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA.